



**Estado da Paraíba**  
**Poder Judiciário**  
**Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO** nº 0001544-73.2016.815.0000

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AUTOR** : Maria de Lourdes Silva Oliveira

**ADVOGADO** : Roseno de Lima Sousa, OAB/PB 5.266

**RÉU** : Município de Barra de Santa Rosa

**PROCESSUAL CIVIL** - Reexame Necessário – “*Ação ordinária de revisão de proventos*” – Servidora pública aposentada – Aposentadoria – Aposentação sob a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 – Paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores da ativa – Direito a proventos integrais e a paridade remuneratória – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Assegurado ao servidor inativo, com base no art. 40,§8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, o direito de ter seus proventos ajustados em condições semelhantes às dos servidores da ativa.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

## RELATÓRIO

**MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA** ajuizou “*ação ordinária de revisão de proventos*” em face da **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**, objetivando a equiparação dos seus proventos com a remuneração percebida pelos servidores da ativa, em virtude de reajuste concedido pela Lei Complementar Municipal nº 01, de 26 de agosto de 2009.

Relatou na inicial que é servidora municipal aposentada no cargo de professora Classe B, nível IV, desde de 29 de setembro de 2003 e que, por força do art. 180 da Lei Municipal 004/97, bem como do art.40 §8º da CF/88 tem direito à paridade remuneratória.

Nesse sentido, pugnou pela atualização dos proventos de aposentadoria, para que sejam aplicados todos os reajustes concedidos aos servidores da ativa a partir de 2005.

Na petição inicial, alegou a autora, em síntese, que apesar da autarquia previdenciária ter concedido aposentadoria com proventos integrais, vem recebendo seus proventos menor do que o devido.

Na sentença (fls. 160/161), o juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido, condenando a PBPREV à obrigação de implantar no contracheque da autora os valores da remuneração atual do cargo de professor, classe B, nível IV, devendo os reajustes posteriores acompanhar aqueles concedidos aos servidores da ativa, bem como para pagar as diferenças salariais a partir de setembro de 2005, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada vencimento, e juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência os juros aplicados à caderneta de poupança.

Devidamente intimadas, as partes não

apresentaram recurso, conforme certidão de fl. 164.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 172/174).

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando o caderno processual, infere-se que promovente foi admitida em 14 de março de 1975 para exercer o Cargo de Professora do Município de Barra de Santa Rosa, tendo desempenhado suas atribuições, até a data de 29/09/2003, quando, então, teve sua aposentadoria concedida, por meio da Portaria 026/2003, fl. 16.

Para o deslinde da matéria, necessário reportar-se à redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que previa a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos. Vejamos:

*“Art. 40 § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”.** (negritei)*

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, que estabeleceu um teto remuneratório aos servidores aposentados e pensionistas, houve pequena alteração no texto, mas foi mantida a paridade ou o princípio de isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, passando a garantia a figurar no § 8º do referido art. 40:

“Art.40 - .....

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos**

**pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,** inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Ressalto que a mencionada garantia só deixou de existir na Carta Magna com o advento da EC nº41/2003, que ao alterar o §8º do art. 40 passou a prever:

“Art. 40...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Dito isto, resta saber se essa norma supracitada se aplica ao presente caso, uma vez que a autora se aposentou em data anterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Analisando as regras de transição referentes a EC nº41/2003, observa-se que restou preservado o direito à paridade entre os ativos e inativos, quando se resguardou aos servidores públicos que preenchessem todos os requisitos para a concessão de aposentadoria à época da promulgação da Emenda Constitucional, direito de terem os seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com a legislação vigente anteriormente. Confira-se a redação do art. 3º, §2º da EC nº41/2003:

*Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

Assim, se a norma resguardou o direito dos servidores que estavam na ativa e já havia preenchido os requisitos para aposentadoria, com maior razão a mesma norma resguardou o direito dos servidores que já haviam se aposentado no momento da entrada em vigor da EC nº 41/2003, que foi em 31/12/2003.

Historiam os autos que a autora ingressou à inatividade em 29/09/2003 (fls. 09), portanto, sob a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 que, alterando o art. 40, assim dispunha:

*“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.*

Do texto constitucional transcrito, observo que os proventos da autora devem guardar paridade à remuneração dos servidores da mesma categoria em atividade. Assim, acréscimos remuneratórios supervenientes devem a ela ser estendidos, sob pena de flagrante violação à ordem constitucional. Nesse sentido já firmou posição o Supremo Tribunal Federal, destacados onde importa:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI 1.080/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO AOS SERVIDORES QUE SE APOSENTARAM SOB A REGRA DA PARIDADE.*

*PROVENTOS AJUSTADOS EM CONDIÇÕES SEMELHANTES AOS SERVIDORES DA ATIVA. INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS AFERÍVEIS ATÉ A DATA DA INATIVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso semelhante ao dos autos (RE-RG 606.199, do Estado do Paraná, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 09.10.2013), assegurou aos servidores públicos inativos, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 2. A decisão agravada está em conformidade com esse entendimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 797477 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 137 DIVULG 30-06-2016 PUBLIC 01-07-2016). É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade dos vencimentos. Dessa forma, o servidor aposentado na última classe não tem o direito subjetivo de ser reequadrado na última classe da nova carreira reestruturada por lei superveniente. 2. No entanto, assegurava-se ao servidor inativo, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03, o direito de ter seus proventos ajustados em condições semelhantes às dos servidores da ativa. Precedentes da Corte Suprema. [...] (AI 796527 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)”.*

Assim, deve ser mantida a sentença, vez que a recorrida/autora faz jus à percepção de **aposentadoria com proventos integrais e a paridade**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britoo Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao

Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***